

25/10/78

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Bragança Paulista, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública,

Art. 2º Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa Fiscal Vigente fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, na seguinte proporção:

- a) 1% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender ~~até~~ 50 KWH, por mês.
- b) 2% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH, por mês.
- c) 3% (três por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 150 KWH, por mês.
- d) 4% (quatro por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 151 a 200 KWH, por mês.
- e) 5% (cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 KWH, por mês.

Art. 3º O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 4º A Cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta lei, será feita diretamente pela Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica/ local, junto com as contas particulares de consumo de energia / elétrica, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a firmar CONVÊNIO com a mesma para esse fim.

Art. 5º Realizado o convênio, a Concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa a uma conta específica junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A. ou Banco do Brasil S/A.

§ 1º A Concessionária, ~~quando necessário~~, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública, ^{analisada de} a ser utilizada. _{que por}

§ 2º O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela Concessionária para quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Local e Data

O PREFEITO:
